

FRANCIS PERONDI FOLLE

O VALOR PROBATÓRIO DA ATA NOTARIAL

PROFESSOR ORIENTADOR DR. ANTONIO CARLOS MARCATO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

2014

FRANCIS PERONDI FOLLE

O VALOR PROBATÓRIO DA ATA NOTARIAL

Dissertação apresentada ao Departamento de Processo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do grau de mestre em Direito Processual, sob a orientação do Professor Doutor Antonio Carlos Marcato.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

2014

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos especiais são direcionados ao orientador do presente estudo, Professor Doutor Antonio Carlos Marcato, que em suas orientações e aulas forneceu-me inspiração ímpar, sem a qual o trabalho não poderia ter sido realizado.

Também gostaria de expressar meu agradecimento a todo o corpo docente do departamento de Processo Civil do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo que, no curso das diversas aulas, fomentou preciosos questionamentos e debates que me incentivaram na busca pelo conhecimento.

Agradeço à Rita, pelo constante incentivo e por sua colaboração fundamental para que minha trajetória na cidade de São Paulo fosse possível, ao Guilherme, pelo companheirismo e apoio em todos os momentos, ao Loreno e à minha irmã Luciana, por estarem sempre presentes, fazendo-me sentir confortável nesta nova etapa.

À Maria Carolina Silveira Beraldo, pela amizade e disponibilidade no auxílio de minhas diversas indagações.

“É fácil imaginar-se como seria útil, para o descongestionamento do tráfego judiciário, a adoção da ata de notoriedade no Brasil. Quantos fatos que, por sua transitoriedade deixam de ser validamente documentados, poderiam ser apanhados em seu célere trânsito, para o desânimo do pleiteante aventureiro, ou, ainda, com alívio dos procedimentos probatórios, dispendiosos e morosos, ordinariamente”.

A. B. Cotrim Neto.

RESUMO

A motivação para o presente trabalho surgiu em meio a um caso concreto, quando, na busca por meios alternativos aos exclusivamente judiciais, ágeis e eficazes para a apreensão de uma prova que se encontrava na iminência de desaparecer, nos deparamos com a opção da ata notarial, e a utilizamos como forma de manutenção da situação fática, caso a tutela jurisdicional em medida cautelar de antecipação de provas proposta não fosse tão rápida quanto a ação do tempo na prova que se pretendia produzir.

Ao propor a análise do valor probatório da ata notarial no processo civil, primeiramente, buscamos nos familiarizar com o instituto objeto do estudo, analisando a legislação que o autoriza, quais as características dos profissionais que o elaboram, no que ele consiste e como é feito, estudando seus aspectos históricos, seu objeto, forma, espécies e sua eficácia.

No segundo capítulo, a aproximação realizada é com o sistema probatório nacional, com o intuito de responder como é o sistema probatório brasileiro, verificando seu conceito, suas fontes e meios, seus princípios e procedimentos, e como podemos localizar a ata notarial dentro desse sistema.

No capítulo final, analisamos, enfim, a forma como o instrumento da ata notarial pode ser utilizado dentro do processo civil, buscando compreender qual o seu valor probatório e sua utilidade para a resolução de conflitos e para a solução da lide.

Palavras-chave: Ata Notarial. Prova. Processo Civil.

ABSTRACT

The motivation for this paper came in the middle of a civil case, when, in search for agile and effective alternative means for seizure of evidence, other than exclusively judicial, we found the *ata notarial*, and used it as a way to maintaining factual situation, if the judicial injunction in anticipation of proposed evidence was not as fast as the action of time on the evidence that was intended to produce.

In proposing the study of the probative value of the *ata notarial* in civil procedure, first, we seek to familiarize ourselves with the institute under study, analyzing legislation that authorizes it, the characteristics of professionals who prepare it, as well as how it is done, studying its historical aspects, its object, shape, species and their effectiveness.

In the second chapter, the approach is performed with Brazilian's system of evidence, in order to verify its concept, its sources and means, its principles and procedures, and how can we find the *ata notarial* within that system.

In the final chapter, we analyze, finally, how the instrument of *ata notarial* can be used within the civil cases, seeking to understand what its probative value and its usefulness for solving conflicts and to resolve the case.

Keywords: Affidavit. Proof. Evidence. Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

Pondera Carlos Alberto de Salles que “as provas vivem um momento de transição paradigmática, no qual conceitos e padrões secularmente estabelecidos são abandonados e novos começam a ser formulados em sua substituição”¹. Paralelamente, verifica-se a busca por inovações capazes de acelerar o processo e desafogar o sistema, que fica ainda mais nítida na iminência da promulgação de um novo Código de Processo Civil, idealizado com o objetivo de tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta, célere e eficaz²⁻³.

Aliando esse movimento de transição no campo probatório à busca por um processo de razoável duração, a escolha do presente tema está fulcrada na importante contribuição que a sua prática poderá conferir ao ideal de pacificação social com efetividade e segurança jurídica⁴. É importante ressaltar que o instrumento cujo estudo é proposto, além de ter eficácia probatória no campo endoprocessual, também pode desempenhar um papel extraprocessual importante, tanto na formação probatória quanto na prevenção e pacificação do conflito. Bem observa Cotrim Neto que:

(...) Do mesmo modo que não se combate criminalidade apenas com o aumento do número de prisões; que não se implantam bons serviços de saúde pública apenas com a criação de mais hospitais; que não se obtém a paz entre as nações com a mera transformação da sociedade em milícia aquartelada; assim, também, se compreende que os pleitos entre os homens não se resolvem, simplesmente, com a instalação de um

¹Salles, Carlos Alberto de. *Transição paradigmática na prova processual civil*. In Assis, Araken de, et al. (coord). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 911.

²Anteprojeto do Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>> Acesso em 24 jun. 2013. Nas palavras do Ministro Luiz Fux: “Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere (...) O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça”.

³Bedaque, ao tratar das tentativas na busca de soluções alternativas ao processo, sobretudo da mediação prévia no processo civil, refere que a crise por que passa o sistema jurisdicional brasileiro é caracterizada pelo excesso de processos e pela morosidade. In *Novas tendências em matéria de fase preliminar*. Relatório de síntese. In Grinover, Ada Pellegrini e Calmon, Petrônio (org.). XIII Congresso Mundial de Direito Processual: Direito Processual Comparado. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 263.

⁴Como bem refere Ricardo D’Acri: “Uma das alternativas utilizadas para desafogar o Poder Judiciário é o de transferir procedimentos judiciais para administrativos. Novo exemplo é a Lei nº 11.441, de 4-1-2007, que alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11-1-1973 – Código de Processo Civil -, possibilitando que inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual possam ser realizados por via administrativa. In *Validade probatória da ata notarial*. Disponível em: <<http://www.dacri.adv.br/artigos/validadeprobatoriaatanotarial.pdf>>. Acesso em: 25 set 2013.

órgão de justiça em cada sítio. Em todos esses casos, a justa medida reside exatamente na *prevenção*: previne-se a criminalidade; previne-se a doença; previne-se o conflito bélico; previnem-se os pleitos judiciais. (...).

O de que realmente mais necessitamos, hoje, é descongestionar o organismo da justiça, para que ela seja eficiente. E o aperfeiçoamento do notariado será, sem dúvida, um dos mais importantes elementos que deverão se integrar no quadro das providências capazes de permitir o aperfeiçoamento da própria justiça⁵.

Nos tribunais pátrios, a aceitação da ata notarial como instrumento para provar as afirmações das partes acerca dos fatos cresce a cada dia, recebendo cada vez mais alta carga valorativa, conforme se depreende das seguintes decisões, por amostragem: Agravo de Instrumento nº 70024534737/TJRS; Apelação Cível nº 0571466-3/TJPR; Apelação Cível nº 2009.001.65955/TJRJ; Apelação Cível nº 1.0024.06.264754-0/001/TJMG; Agravo de Instrumento nº 562.156-4/5-00/TJSP. A doutrina, por seu turno, refere que, embora a prova seja instituto de natureza processual, é perfeitamente possível sua formação fora do processo⁶. Destarte, a delimitação do tema consiste na viabilidade e alcance da utilização da ata notarial como prova no processo civil, mediante uma abordagem à luz dos princípios notariais e processuais.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que disciplinou os serviços notariais, em seu art. 7º, elencou como competência exclusiva dos tabeliães de notas a lavratura de atas notariais. No entanto, apesar de inserir o instituto no direito positivo nacional, a Lei silenciou quanto ao seu conteúdo, alcance e demais características⁷. Assim, nas palavras do doutrinador pátrio: “de qualquer forma, trata-se de instrumento de grande utilidade tanto para facilitar a produção de prova como para a preservação histórica do registro de acontecimentos. (...) Urge, portanto, que essa figura seja mais bem estudada no direito brasileiro”⁸.

Para um correto enfrentamento do tema proposto, no primeiro capítulo será desenvolvida uma análise em relação aos aspectos que cercam o instituto da ata notarial. Preliminarmente, será feita a análise dos pressupostos da atividade notarial, berço do

⁵Cotrim Neto, Alberto Bittencourt. *O aperfeiçoamento do notariado brasileiro – essencial para o aperfeiçoamento da justiça*. Revista de Informação Legislativa, v. 11, nº 44, p.143-152, out/dez de 1974. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180858/000352750.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 jul 2013.

⁶Yarshell, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 26.

⁷Silva, Justino Adriano Farias da Silva. *Evolução histórica da ata notarial*. In Brandelli, Leonardo (coord.) Ata notarial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 119.

⁸Idem. Ibidem. p. 120.

instrumento. Esse estudo abarcará os princípios formadores da atividade notarial, sua origem e forma de atuação. Feito isso, partiremos para o exame do conceito da ata notarial, de seus aspectos históricos, seu objeto, suas possíveis classificações, forma e eficácia.

Após, voltaremos nossos olhos ao sistema probatório pátrio e aos aspectos que permeiam a chamada teoria geral da prova, enfatizando seu desenvolvimento no processo civil. Dessa forma, serão buscados conceitos fundamentais do instituto, o que inclui a verificação de sua natureza jurídica e da possibilidade de conhecimento da verdade fática. Além desse, também serão examinados conceitos acerca de seu objeto e de suas fontes e meios e serão estudados os meios específicos de prova, consistentes na prova testemunhal, pericial, documental e na inspeção judicial, que se mostram fundamentais para a análise do objeto do trabalho. No segundo capítulo, igualmente, serão verificados os momentos do procedimento relativo à prova, observando-se as regras gerais relativas ao procedimento probatório. Ao final do capítulo, buscaremos enquadrar a ata notarial dentro do sistema probatório pátrio, através do confronto de suas características e natureza.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será enfrentada a questão principal do presente trabalho. Buscando respostas, averiguar-se-á o valor probatório da ata notarial no processo civil. Da mesma forma, será verificada a existência de enquadramento do instrumento em análise no Projeto de Novo Código de Processo Civil e suas consequências. Finalmente, analisaremos a necessidade de declaração de falsidade da prova realizada através da ata notarial, bem como seu alcance como instrumento probatório, através do estudo das formas de sua utilização.

SÍNTESE CONCLUSIVA

1. Apesar de ser uma função extremamente antiga, cuja origem remonta à civilização egípcia, a função notarial manteve-se moderna, tendo evoluído junto com a sociedade, adaptando-se às mudanças que os novos tempos foram trazendo.

2. Os notários do tipo latino, característicos nos sistemas jurídicos que adotam a tradição da *civil law*, são profissionais do direito, dotados de autonomia e liberdade profissional no desempenho de sua função. Dentre as suas principais características, está a função de aconselhamento e interpretação da vontade das partes, que conduzem a uma função assecuratória, de prevenção de litígios.

3. Após atravessar um período de enfraquecimento na Idade Média, consequência do feudalismo, o notariado recupera suas forças no século XIII, na época do Renascimento. Assim, a Escola de Bolonha torna-se o berço do notariado latino e de seu estudo científico. Após a Revolução Francesa, surge uma nova organização para o notariado, com inúmeras normatizações, todas inspiradas na Lei de Ventoso. Atualmente, a Espanha, que também segue o modelo latino, possui um dos notariados mais avançados do mundo. No Brasil, a atividade notarial está presente desde o seu descobrimento. Inicialmente, vigoravam as Ordenações Filipinas, que atribuía ao rei a competência de nomear os tabeliães. Somente com a Constituição Federal de 1988 houve uma significativa mudança no notariado nacional, inclusive com a determinação da criação de uma lei orgânica que regulamentasse a função, promulgada em 1994, sob o nº 8.935 e denominada Lei dos Notários e Registradores.

4. Em contrapartida aos notários do tipo latino, os *Notary public*, existentes nos ordenamentos filiados ao sistema da *common law*, possuem função meramente autenticadora, não necessitando serem profissionais do direito, tanto que são proibidos de assessorar juridicamente às partes. Sua origem remonta ao século XIX quando, em decorrência de dificuldades no comparecimento das testemunhas aos tribunais, os *Notaries* foram autorizados a colher depoimentos (*depositions*), tomar juramentos (*oaths*) e declarações (*affidavits*).

5. O notário nacional possui quatro aspectos distintos: o de autenticação e certificação, o de assessoramento, o de interpretação e o de instrumentação. Para sua atuação, é sempre necessária a provocação do sujeito interessado. Dentre as atribuições específicas feitas pela LNR ao tabelião de notas, encontra-se a de autenticar fatos, o que viabiliza a existência das atas notariais, uma vez que insere os fatos no âmbito da função notarial.

6. A atividade notarial é informada por princípios típicos, próprios da natureza da atividade, e atípicos, que possuem origem em outras áreas do direito. Dentre os princípios típicos encontram-se a juridicidade, que estabelece que a atividade do tabelião possui fins jurídicos; o princípio da cautelaridade, que determina que o notário sempre atue de forma a prevenir litígios, visando à pacificação social; o princípio da rogação, que proíbe que o tabelião atue de ofício, sendo necessária a provocação da parte interessada; o princípio da economia; o da imediação; o da unicidade do ato; o da concentração e o princípio da fé pública, de suma importância para a atividade, uma vez que tem o condão de conferir ao ato notarial presunção de veracidade. Dentre os princípios atípicos, são aplicáveis à atividade notarial os princípios constitucionais da administração pública, o princípio da autonomia da vontade e o da supremacia da ordem pública.

7. A legislação brasileira, apesar de autorizar a realização de atas notariais por tabeliões de notas, através do art. 7º da LNR, não oferece um conceito claro do instituto. Assim, considerando que algumas legislações alienígenas trazem definições sólidas em seus textos, buscamos nelas e em obras de doutrinadores nacionais e estrangeiros traçar suas principais características. Em síntese, concluímos que a ata notarial consiste em um instrumento público, fundamentado nos princípios da imparcialidade e veracidade, realizado mediante requerimento de interessado, pelo tabelião de notas ou por seu preposto autorizado que, através de sua percepção e sentidos, capta determinado fato que presencia e o traduz textualmente, em uma narração expositiva isenta de valorações pessoais, a fim de perpetuá-la no tempo, servir como prova ou instrumento informativo, de integração e negociação.

8. Apesar de ter sido introduzida no direito positivo nacional após o advento da Lei nº 8.935/94, a ata notarial é tão antiga quanto a própria função notarial. Doutrinadores apontam para o fato de que, no Brasil, a primeira ata notarial lavrada consistiu na carta

de Pero Vaz de Caminha, lavrada no ano de 1500. Em Portugal, a ata mais antiga de que se tem notícia data de meados de 1342. Na Espanha, regulamento datado de 1862 contemplou a figura da ata notarial.

9. O objeto da ata notarial são aqueles fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente pelo tabelião de notas que não comportem a lavratura da escritura pública, ou seja, aqueles que não consistam em uma declaração de vontade. Para delimitar adequadamente o objeto da ata, recordamos conceitos básicos da teoria do fato jurídico, e pudemos concluir que são excluídos do âmbito de abrangência da ata notarial os negócios jurídicos, por possuírem caráter negocial. Atos-fatos jurídicos, atos jurídicos *stricto sensu* e atos ilícitos poderiam ser narrados em ata notarial, na ausência de instrumento público determinado e específico ao mesmo.

10. São espécies de atas notariais as atas de presença, autorizadas e realizadas em nosso sistema jurídico; as atas de depósito, que não possuem fundamento jurídico no ordenamento pátrio; as atas de protocolização, que no Brasil não é feita por colidir com a competência do Registro de Títulos e Documentos, nos termos dos arts. 127 e 129 da LRP; atas de notificação, também colidentes com as atribuições do RTD; atas de notoriedade, realizadas para comprovação da notoriedade de um fato em determinado círculo social, cuja aplicação seria viável em nosso sistema; atas de subsanação, que serviria para sanar erro material ou omissão contida em instrumento público notarial; e, por final, atas de referência, com a finalidade de receber informações oferecidas por pessoas que atuam na qualidade de testemunhas, modalidade não autorizada pelas leis nacionais.

11. As atas notariais são instrumento protocolares, ou seja, lavradas em livros de notas próprios, com expedição de cópia ao requerente. Por não haver regulamentação expressa acerca de seus requisitos, é adequado afirmar que devem ser observados em sua realização, no que for cabível, os requisitos aplicáveis às escrituras públicas. Acerca de sua eficácia, pode-se concluir que as atas não possuem aquela de natureza substantiva ou executiva, presente nas escrituras públicas em decorrência da vinculação das partes, mas possuem a eficácia probatória, também presente naquelas.

12. Em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e à garantia do direito de ação, qualquer indivíduo pode ter acesso aos mecanismos estatais de solução de controvérsias através da simples afirmação de um direito. No entanto, a efetiva existência de seu direito somente poderá ser verificada através da produção de provas que demonstrem a forma de ocorrência dos fatos controvertidos. A prova consiste, portanto, em componente essencial do direito de acesso à justiça. Assim, pela importância que o instituto possui para o processo civil, o seu estudo e a busca por mecanismos aptos a desenvolvê-la cada vez mais é fundamental para o aprimoramento do processo como um todo. No entanto, para desvendar novas perspectivas sobre o instituto, é necessário conhecer os elementos que o compõe.

13. No campo jurídico, a prova pode ser conceituada como o meio através do qual o julgador toma conhecimento dos fatos que sustentam a pretensão das partes e forma o seu convencimento. O vocábulo *prova* admite em si diversas acepções: ação das partes para fornecer os meios afirmativos de suas alegações (procedimento); meio de prova considerado em si mesmo; atividade lógica de conhecimento dos fatos; e, por fim, resultado dos meios na apuração da verdade. Em sentido subjetivo, a prova consiste na certeza dos fatos que se pretendem demonstrar. Em sentido objetivo, a prova corresponde aos meios de demonstração admitidos para atingir tal convicção.

14. A finalidade da instrução probatória é o conhecimento dos fatos, no entanto, aqueles que defendem o modelo persuasivo da prova refutam a possibilidade de reconstruir os fatos como ocorridos e acreditam somente no alcance de uma verdade provável, que possibilitaria um juízo de probabilidade. Por outro lado, os que defendem a concepção demonstrativa da prova entendem ser possível a introdução da verdade nos autos, ainda que consista em uma verdade formal. Assim, restando demonstrada a existência do fato, a consequência jurídica seria imediata. Salientando que a reconstrução do fato passado jamais será feita à exata forma do ocorrido, permanecendo sempre um mínimo de incerteza a seu respeito, concordamos que a prova fornece ao juízo as ferramentas de cognição necessárias para uma racional reconstrução no julgamento de eventos passados, possibilitando, assim, a formação de seu próprio convencimento sobre a verdade.

15. A prova é instituto de caráter dúplice, com repercussão tanto no campo do direito material quanto naquele do direito processual. Em relação ao mecanismo de

convencimento do julgador, revela natureza eminentemente processual. Outrossim, como exteriorização dos atos da vida, possui caráter material, com a regulamentação dos meios de sua configuração competente à legislação material.

16. Os princípios que informam a prova possuem a função de afastar o arbítrio e a insegurança na prolação das decisões, bem como de assegurar a ordem em sua produção. Dentre eles, podemos elencar o princípio dispositivo, que determina que o juiz se abstenha de proceder de ofício. No entanto, o moderno processo civil tem gradualmente aberto espaço para uma participação mais efetiva por parte do magistrado. Outro importante princípio é o do livre convencimento do magistrado, cuja certa limitação é estabelecida nas regras relativas à força e à prova dos atos jurídicos. Também o princípio da publicidade das provas tem a função de assegurar um julgamento justo e equânime. O princípio da comunhão das provas, ou da aquisição, determina que, uma vez produzida, a prova passa a pertencer ao processo, não importando o responsável pela sua produção.

17. Como princípios a serem observados na formação do convencimento judicial, estão o princípio da originalidade das provas, que determina que, sempre que possível, as provas devam ser examinadas de maneira imediata pelo juiz; o princípio da liberdade objetiva das provas, correspondente ao sistema da persuasão racional da prova, vigente em nosso ordenamento; o princípio da liberdade subjetiva das provas, que consiste em dar oportunidade para que o sujeito produza a prova de forma espontânea e genuína, não sugestionada; e o princípio da produção da melhor prova, que dispõe que, havendo meios de obtenção de uma prova mais qualificada, não pode haver um contentamento com a inferior.

18. O objeto da prova é o convencimento do magistrado acerca de qual das partes deve sagrar-se vencedora do conflito e se beneficiar com a proteção jurídica do Estado, ou seja, a averiguação da verdade dos fatos afirmados pelas partes, traduzidos pelos fatos relevantes e controvertidos em relação aos aspectos da demanda. Não consistem objeto de prova o direito alegado e os fatos confessados ou não impugnados, exceto aqueles que correspondam a direito indisponível ou a fatos impossíveis. Os fatos presumidos, seja presunção legal (*presunção legis*) ou por criação humana, segundo as máximas de experiência (*presunção hominis*), igualmente não necessitam ser provados, assim como os fatos notórios, de conhecimento geral. Da mesma forma como ocorre com as

presunções, o sujeito contra o qual for reconhecido o fato notório pode provar sua inexistência, oportunidade na qual a parte que defende sua existência também poderá produzir provas.

19. Não há consenso na doutrina acerca da distinção entre fontes e meios de prova. No entanto, a concepção mais aceita é de que fontes de prova são elementos externos ao processo dos quais é possível extrair informações aptas a comprovar a veracidade de uma alegação pertencendo, *a priori*, ao direito substancial. Os meios de prova são técnicas utilizadas para a investigação dos fatos importantes para a causa, consistindo na representação dos fatos em objetos ou em afirmações orais.

20. Os meios de prova podem ser classificados como orais, materiais ou documentais, e, de forma típica, estão previstos no CPC e consistem no depoimento pessoal, na prova testemunhal, na documental, na exibição de documento ou coisa, na prova pericial, na inspeção judicial e na confissão. Ademais, também são admitidos por nosso sistema jurídico meios de prova atípicos, ou inominados, realizados através de instrumentos distintos daqueles elencados na lei.

21. O depoimento pessoal consiste no interrogatório das partes e pode ser determinado pelo juiz, de ofício, ou requerido pela parte contrária. A confissão, que pode ser judicial ou extrajudicial, ocorre quando a parte admite a veracidade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao da parte adversa.

22. A prova testemunhal é o meio através do qual uma pessoa alheia à relação processual fornece ao magistrado a sua versão de como ocorreram os fatos significantes para o deslinde de uma causa. Perguntas de natureza subjetiva, ou pelas quais deve ser emitido um juízo de valor, são proibidas. É ato oral, que deve ser espontâneo. Caso não compareça quando intimada, a testemunha está sujeita à condução coercitiva. A capacidade para ser testemunha é distinta da capacidade civil. As testemunhas possuem diferentes tipos de classificação, que variam de acordo com o contato que tiveram com os fatos probandos. Assim, podem ser testemunhas referenciais, de ouvida ou referidas. A prova exclusivamente testemunhal não é admitida em contratos cujo valor seja superior a dez vezes o salário mínimo nacional ao tempo de sua celebração. No entanto, nesses

casos, havendo início de prova material, a prova testemunhal servirá como forma complementar das alegações que se pretende provar.

23. Na prova pericial, o perito, que também não possui interesse no litígio, tem a incumbência de oferecer ao juiz esclarecimentos de caráter técnico ou científico, além do alcance do homem médio, acerca da questão apresentada. Além da função de dirimir as dúvidas do magistrado em relação a fatos complexos, a perícia também serve para demonstrar às partes a verdadeira face dos acontecimentos, o que acaba desestimulando o recurso contra a decisão judicial proferida. Diante da negativa da parte a se submeter à prova pericial, opera presunção em favor da outra parte, de natureza relativa.

24. Na maioria dos casos, a forma através da qual o juiz conhece os fatos relativos à demanda é indireta, ou seja, através de exposições orais ou escritas feitas por terceiros. No entanto, nos casos que requeiram contato direto do magistrado com o bem ou indivíduo, o ordenamento jurídico autoriza a realização de inspeção judicial, que consiste em meio de prova subsidiário, através do qual o juiz, pessoalmente, examina o lugar, a pessoa ou o bem objeto da demanda. Sua documentação é feita através do chamado auto circunstanciado.

25. Documento é a representação material que reproduz uma manifestação de vontade. Tem como função retratar, de forma permanente, um momento da vida humana, um ato ou um fato e pode conter declarações enunciativas, que informam sobre um acontecimento, ato ou fato, ou dispositivas, que equivalem às manifestações de vontade. O material usado como sustentáculo é irrelevante, contanto que ele traga em si as demonstrações. Em relação à autoria do documento, a doutrina estabelece distinção entre aquela material e a intelectual. Seria autor em sentido material a pessoa que cria o documento, o redige ou o confecciona, não necessariamente sendo responsável por seu conteúdo. O autor em sentido intelectual, por seu turno, consistiria no indivíduo que transmite o pensamento correspondente ao conteúdo do documento, ou naquele para quem ele é feito.

26. No campo da prova documental, a doutrina faz a distinção entre documento e instrumento, consistindo o instrumento em uma prova pré-constituída, enquanto o documento corresponderia a mera prova causal. O instrumento, portanto, seria criado

especificamente com a intenção de fazer prova, correspondendo à exteriorização escrita de um ato jurídico ou de um pacto, podendo ser original, particular ou público. O instrumento original é o primeiro escrito em que se lançou o ato por aquele que se encontra na livre disposição de seus bens. Instrumento público consiste no escrito lavrado por oficial público, segundo suas atribuições, dotado de três metas essenciais: provar, formalizar e assegurar a eficácia do negócio jurídico.

27. Os documentos escritos, e também os instrumentos, podem ser considerados como públicos ou particulares. Documentos e instrumentos públicos seriam aqueles que emanam de autoridade pública, como escrivães, tabeliães e funcionários públicos e nos quais, usualmente, a autoria material não se confunde com a autoria intelectual. Documentos ou instrumentos particulares, consistiriam naqueles criados pelo particular, como contratos ou livros contábeis. Autenticidade do documento significa a certeza de que o documento possui a autoria da pessoa que nele se indica, o que não pode ser confundido com o fato de ser o mesmo original ou fotocópia. Os documentos públicos, realizados dentro da forma estabelecida, são reputados autênticos.

28. A valoração do documento deve ser feita em sua integralidade, não se admitindo a cisão do mesmo para o aproveitamento somente do trecho que interesse à parte. Para que o documento estrangeiro seja aceito e valorado no processo, deve acompanhar uma versão traduzida por tradutor juramentado.

29. Falsidade, no campo do direito probatório, importa na desconformidade ou oposição da testemunha ou do documento à verdade dos fatos. A arguição de falsidade consiste em uma ação incidental com a finalidade de afastar a autenticidade aparente de determinado documento. É admitida durante a fase instrutória ou após o seu encerramento e pode, ainda, ser proposta como ação autônoma. O documento falso, seja ele público ou particular, produz efeitos que lhe são próprios até que seja declarada a sua falsidade, através de sentença transitada em julgado que assim o declare.

30. Em relação à sede de sua preparação, as provas podem ser classificadas em pré-constituídas, ou seja, já existentes antes e fora do processo, e provas constituídas, a serem formadas no curso do processo. Para a prática, no processo, dos atos relativos à prova, é reservada a fase da instrução, cujo início se dá com o saneamento da causa pelo

juiz. O procedimento probatório pode ser descrito como o conjunto de atos processuais destinados à produção de uma prova. São momentos do aludido procedimento a proposição da prova, correspondente ao pedido deduzido pela parte, o deferimento (ou indeferimento) do requerimento, por parte do magistrado, e a efetiva realização da prova, conjunto de atos através dos quais são incorporados ao processo os elementos probatórios. A sua valoração ocorre após o desenvolvimento das atividades instrutórias, e é ato privativo do magistrado.

31. O processo intelectual do juiz, destinado a estabelecer a verdade decorrente das provas produzidas, chamado de avaliação, ou valoração da prova, não pode ser arbitrário, de forma que a ele são estabelecidos critérios a serem seguidos, representados por três sistemas: o do critério legal, o da livre convicção e o da persuasão racional. A característica do primeiro sistema é de que cada prova tem seu valor previamente tarifado pela lei. Na livre convicção, por sua vez, o juiz é livre para apreciar as provas e identificar a verdade, não sendo obrigado a identificar os motivos que o levaram a decidir naquele sentido. Por fim, no sistema da persuasão racional, apesar da liberdade na apreciação da prova, o julgador deve lastrear sua convicção nas provas produzidas no processo, motivando-a.

32. Existem situações excepcionais, fixadas no art. 846 e seguintes do CPC, em que a parte é autorizada a promover a coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa antes do momento processual regular, através da propositura de medida cautelar de proteção antecipada de provas, cuja finalidade é conservar os subsídios fáticos para utilização em processo futuro. A produção antecipada de prova, consiste, na realidade, em uma formação antecipada da prova, uma vez que sua efetiva produção será realizada em processo (ou momento) futuro.

33. O ônus da prova consiste no encargo atribuído às partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu interesse e pode ser visto por uma dupla perspectiva: através de uma noção subjetiva e outra objetiva. Seu viés subjetivo diz respeito à situação das partes diante dos fatos, consubstanciando-se em verdadeira regra de conduta para as partes, enquanto aquele objetivo constitui uma regra de julgamento, que possibilita ao órgão julgador exarar sua decisão quando as provas não sejam suficientes.

34. A ata notarial é meio de prova direto, podendo ser caracterizada como uma técnica destinada à investigação de fatos relevantes atuante sobre as fontes de prova, através da qual o juiz infere diretamente um conhecimento a respeito do fato controverso. Dentre os meios de prova, a ata lavrada por notário inclui-se na espécie de prova documental, por consistir em um objeto permanente, apto a narrar, representar ou reproduzir um fato, inserida na categoria de instrumento público. Em relação à sua autoria, a ata notarial é instrumento autógrafo, posto que seu autor material e intelectual é o tabelião de notas ou seu preposto.

35. O princípio dispositivo é aplicável à ata notarial, tanto em relação à sua elaboração, tendo em vista a necessidade do requerimento da parte para a lavratura do instrumento pelo tabelião, quanto em relação ao seu ingresso no processo, porque sua juntada será feita com a petição inicial, com a defesa ou requerida ao juízo, que irá deferi-la conforme os critérios de necessidade e interesse. Em determinados casos, o princípio da melhor prova também pode ser atendido pela ata notarial, como na prova de ocorrência de *bullying* virtual. A ata notarial igualmente se coaduna com o princípio da aquisição.

36. A ata notarial aceita no sistema jurídico nacional é, basicamente, a ata de presença, que pode ser solicitada por qualquer pessoa que deseje comprovar um fato.

37. Em relação à tipicidade e atipicidade dos meios de provas permitidos, o PLS nº 116/10, Projeto de Novo Código de Processo Civil oriundo do Anteprojeto elaborado pela Comissão Externa de Juristas constituída através do ato de nº 379/2009, seguiu a linha do diploma processual atual, ao permitir o uso de todos os meios legais para a prova dos fatos. A menção à ata notarial como prova somente surgiu no Projeto de NCPC após as alterações apresentadas no Relatório-Geral do Senador Valter Pereira. Aceitas as alterações, o PLS passou a enunciar, em seu art. 370, que a existência e o modo de existir de fato controvertido que apresente relevância para a situação jurídica de alguém pode ser atestada mediante ata lavrada por tabelião, a requerimento do interessado.

38. A matéria acima descrita, no entanto, foi objeto de alterações na Câmara dos Deputados. O relatório apresentado pela Comissão Especial dessa casa legislativa afirma que a inclusão da ata notarial como fonte de prova foi uma iniciativa aplaudida, mas não imune a críticas. Em razão disso, houve a alteração do dispositivo para deixar clara a

desnecessidade, para a utilização desse meio de prova, de que o fato seja controvertido. Além disso, foi incluída a previsão da possibilidade de constarem, na ata, dados, sons ou imagens gravados em arquivos eletrônicos. Sendo os dispositivos atinentes à ata notarial aprovados, ela deixará de figurar entre as provas atípicas, passando a elencar o rol das provas típicas.

39. No intuito de aferir a viabilidade da utilização da ata notarial como instrumento de colaboração ao processo civil, tendo em mente a necessidade de um processo célere e, ao mesmo tempo, seguro quanto à busca pela verdade, lançamos olhos sobre o instituto da *discovery*, existente nos sistemas da *common law* e concluímos que suas finalidades básicas são permitir que qualquer das partes conheça as provas que detém a parte contrária e adquira elementos de prova que possam ser úteis. Seu objeto é bastante amplo, sendo que a investigação pode referir-se a qualquer matéria não coberta por um privilégio, que seja relevante para o processo. A fase da *discovery* serve a importantes propósitos, tais como auxiliar na formulação das questões, relevar fatos, preservar as provas de testemunhas que podem não estar disponíveis no momento do *trial* e congelar testemunhos, de modo a evitar perjúrios. Ela também pode ser utilizada na preparação do caso para julgamento sumário. Na medida em que as partes são capazes, através de cuidadosas inquirições, de testar a força do caso do oponente e verificar suas chances de sucesso em um futuro julgamento, a *discovery* também corresponde a um instrumento de promoção de acordos.

40. Mencionando o sistema anglo-saxão, refletimos acerca dos sistemas jurídicos existentes e suas principais características. Na família da *common law*, principalmente na formatação utilizada nos Estados Unidos, a instrução probatória depende, em grande parte, da iniciativa das partes e seus procuradores que se utilizam, para tanto, do procedimento da *discovery* para explorar fontes de prova fora do âmbito judicial. No Brasil, o sistema utilizado é o da *civil law*, com sua característica prevalência da prova documental sobre a testemunhal, fato que está entre aqueles que fundamentam a existência em nosso ordenamento do notariado de tipo latino.

40. Usualmente, a legislação dos países de *civil law* estabelece certa hierarquia entre os documentos, privilegiando o documento público em relação ao privado, decisão que normalmente se vincula a critérios perseguidos pelo legislador, como aqueles de

prevenção de litígios e estabilidade nas relações. O documento autêntico, lavrado por profissional de notas, assim, goza de uma força especial, revestindo-se de grande força probatória.

41. Determinados ordenamentos jurídicos, no entanto, além do campo dos fatos a serem conhecidos, limitam o processo de conhecimento do juiz. Esse conjunto de regras de valoração relativas à percepção e à dedução dos fatos por parte do juiz constitui o sistema da prova legal. Na Idade Média, a prova judiciária afastou-se das suas origens lógico-racionais, através de um sistema que obrigava o magistrado a valorar as provas conforme o valor pré-determinado pela lei. Com o surgimento da livre convicção em 1667, instrumento de liberalização, voltou-se a prestigiar a retórica. Em nosso ordenamento, até o CPC de 1939, os meios de prova eram exclusivamente previstos em lei. Com o advento do CPC de 1973, e seu artigo 332, a rigidez da prova legal foi abandonada. A Constituição Federal de 1988 elencou, dentre os direitos fundamentais, o amplo acesso ao poder judiciário e, no âmbito judicial, o direito de defender-se provando, através da ampla defesa e do contraditório, que adquirem cada vez maior concretude.

42. Apesar da adoção do sistema do livre convencimento motivado no processo civil moderno, ainda são estabelecidas pelo legislador diretrizes que limitam essa liberdade, determinando o valor a ser atribuído aos meios de prova em determinadas hipóteses.

43. São três os graus de eficácia probatória em geral: prova plena, prova semiplena e princípio de prova. Por prova plena, entende-se aquela que, por si só, basta para a decisão judicial, não necessitando de qualquer tipo de complemento acerca do fato que demonstra. A prova semiplena, por seu turno, consiste em uma prova incompleta, que não instrui o suficiente para, sozinha, fundar um juízo. Por fim, o princípio de prova corresponde àqueles elementos que não poderiam jamais servir como prova de um fato, servindo apenas como ponto de apoio à outra prova. O grau de prova plena equivale a uma prova legal, o grau de prova semiplena está ligado ao critério da livre convicção, enquanto o grau de princípio de prova também tem vinculação à prova legal, no entanto em efeito negativo.

44. O CPC elenca vinte e seis artigos e seus respectivos incisos e parágrafos, sob o título “da força probante dos documentos”, destinados a especificar regras sobre a eficácia

dos documentos. Essa mensuração do valor das provas seria incompatível com o princípio do livre convencimento. Ao referir que a escritura pública faz prova plena, o Código Civil estaria manifestando premissa remissiva ao sistema da prova legal e, portanto, inadequada. Contudo, apesar dessas questões, a doutrina reconhece o grande poder de convicção de que os documentos são portadores.

45. Em relação à medida de sua eficácia probatória, foi verificado que o documento notarial possui o valor determinado pelo direito positivo do tempo e do lugar. O documento público, assim considerado quando seu autor imediato for investido de função pública, possui caráter de prova pré-constituída, e eficácia quanto à certeza quanto à autoria das declarações. Destarte, a escritura pública faria prova de sua formação e das declarações feitas perante o notário.

46. O documento é público quando seu autor imediato for investido de função pública, e é particular quando essa autoria for de particular ou de funcionário público fora do exercício de suas funções. A diferença de origem dos documentos aponta para a distinção de suas eficácias probatórias, sobretudo em relação à autoria da declaração feita.

47. A ata notarial apresenta uma característica que a distingue dos demais instrumentos públicos notariais: tanto sua autoria mediata, quanto sua autoria imediata provém de sujeito dotado de fé pública, reservado o mero requerimento ao particular interessado. Dessa forma, considerando que seu objeto é a certificação dos fatos verificados pelo tabelião, deve-se admitir a possibilidade desse instrumento público fazer prova dos fatos que o agente declara terem ocorrido em sua presença, assim como do fato declarado, e não somente da declaração feita pelas partes, uma vez que o agente público é seu autor intelectual.

48. Outro aspecto que diferencia a ata notarial dos demais instrumentos públicos é que, enquanto a maioria dos instrumentos notariais é feito mediante o comparecimento de todas as partes envolvidas ao tabelionato, a ata é realizada de forma unilateral, em decorrência do simples requerimento de uma das partes. Em consequência dessa característica, sua análise deve ser realizada de forma diferenciada das demais, eis que é sua formação ocorre *inaudita altera pars*. Apesar de não ser dotado das garantias do contraditório, posto que elaborado sem ingerência da parte contrária, o instrumento

continua sendo eficiente, não em grau de prova plena, mas daquela semiplena, que remete-nos às presunções judiciais e às regras da livre valoração.

49. Caso atue de forma irresponsável, o tabelião de notas responderá na esfera administrativa, civil e penal. Assim, para que fosse suprimida a natureza de instrumento veraz e íntegro da ata notarial, com a aniquilação de qualquer valor de convicção que ele possuísse, seria necessário supor que o notário estivesse desafiando os preceitos que o castigam com penalidades cíveis, penais e administrativas, que incluem a perda da delegação, o que não é acontecimento usual e presumível. De qualquer modo, deve ser reconhecido na ata notarial também um valor de segurança jurídica preventiva, por consistir em um instrumento que permite a aquisição de uma prova útil pela parte e que pode ser utilizado como instrumento facilitador de acordos.

50. O art. 215 do Código Civil determina que a escritura pública faz prova plena. Por seu turno, o CPC, em seu art. 364, normatiza que o documento público faz prova de sua formação e dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. Como pode ser observado, a regra do diploma processual é mais completa. Em interpretação do referido dispositivo, a doutrina afirma que a fé do documento público cessa com a declaração jurídica de sua falsidade.

51. A falsidade do documento pode corresponder a um vício de conteúdo, oportunidade em que abrirá oportunidade para o ajuizamento de ação anulatória do ato jurídico, ou a um vício de forma, que se refere à autenticidade material do documento, que poderá ser desconstituído através de ação declaratória autônoma ou por meio de ação incidental, com utilização da via de arguição de falsidade.

52. Caso não seja impugnado no prazo devido, o documento público terá sua presunção *juris tantum* ratificada. No entanto, nada impede que, demonstrada a falsidade de uma prova produzida nos autos, ela seja reconhecida pelo juiz, mesmo que a parte interessada não tenha proposto ação autônoma ou incidental. A presunção é um processo intelectual, através do qual, em decorrência do conhecimento de um fato, infere-se como razoável a possibilidade da existência de outro, ou o estado de uma pessoa ou coisa. Seu objetivo principal é de facilitar a prova. As presunções relativas (*juris tantum*), à qual corresponde a presunção do documento público e, conseqüentemente, da ata notarial, projetam-se

sobre o objeto da prova, excluindo a necessidade de provar o fato presumido, mas autorizam que o interessado obtenha sua desconstituição através da prova em contrário.

53. Em contrapartida à doutrina que entende que os atos praticados pelo tabelião somente são contestáveis mediante incidente de falsidade, parece-nos cabível que o juiz, ao apreciar o caso concreto e o contexto probatório levado aos autos, entenda de maneira divergente à presunção gerada pelo instrumento público, conferindo diversa valoração às provas. Contudo, nesse caso, o magistrado deverá motivar precisamente as razões de sua decisão.

54. Mesmo não consistindo em uma prova plena, o instrumento da ata notarial, para que tenha sua declaração de falsidade coberta pelo manto da coisa julgada material, deve ser atacado através de incidente de falsidade, ou por meio de ação declaratória autônoma, com julgamento por sentença. Por outro lado, caso o magistrado julgue contra eventuais elementos constantes em ata notarial em razão das alegações e demais provas contidas no processo, conforme lhe autoriza o sistema da livre apreciação da prova, o instrumento notarial preservará suas potencialidades probatórias, eis que não desconstituído por sentença em procedimento com observância do contraditório e ampla defesa.

55. Considerando como referência o processo declaratório e, dentro dele, a fase reservada à instrução, a pré-constituição da prova pode ser entendida como a atuação antecipada dos meios sobre as fontes de prova e deve ser vista como algo salutar para o sistema. Admitindo-se a ata notarial como prova documental inclusa na categoria dos documentos públicos, deve ser admitido, conseqüentemente, seu caráter de prova pré-constituída. Sobretudo por esse motivo, a ata notarial configura um meio muito útil para a documentação de diversas situações, podendo ser posteriormente utilizada nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa.

56. Dentre as possibilidades do uso do instrumento estudado, estão questões de natureza imobiliárias e contratuais, indenizatórias, trabalhistas autorais, além de muitas outras. A ata notarial também pode ser utilizado como ferramenta probatória para reforçar a existência do pressuposto do direito líquido e certo no mandado de segurança, que não admite dilação probatória, bem como para auxiliar o convencimento do juízo a respeito da existência de prova inequívoca nos casos do art. 273 do CPC. Da mesma forma, o

instrumento pode ser utilizado como ferramenta apta a conduzir à inversão do ônus da prova das alegações tecidas a respeito dos fatos ou, ao menos, de fornecer à parte um instrumento para a devida exoneração desse ônus.

57. Através de todo o narrado, observou-se que a ata notarial consiste em eficaz instrumento de auxílio do processo, seja em fase preliminar, através de uma função preventiva, que permitiria que a parte satisfizesse sua finalidade sem necessitar colocar em movimento a máquina do judiciário, ou através de uma função auxiliar, no curso da demanda judicial, de demonstração da boa-fé da parte, mecanismo para se desincumbir adequadamente de seu ônus probatório, ou ainda de esclarecimento e apoio ao magistrado na prolação de sua decisão.

58. Considerando sua função probatória, pode-se sustentar que a ata notarial consiste em uma forma de exercício do direito à prova, uma vez que corresponde a qualificada ferramenta à disposição da parte para o exercício de seu direito de demonstrar a verdade dos fatos. Nesse sentido, sua eficácia está adstrita ao conjunto probatório formado nos autos e à livre convicção do magistrado.

59. No campo preliminar ao processo, entende-se que a ata lavrada por notário corresponde a ferramenta de grande utilidade ao causídico que possua motivação para buscar o acordo extraprocessual com a parte contrária, sobretudo por se tratar de um documento de alta carga de eficácia e que não reclama por um processo para a sua constituição. Sua utilização como ferramenta de negociação com a parte adversa, antes mesmo da propositura da ação, é terreno que pode ser explorado pelos advogados que busquem a célere solução de controvérsias surgidas no plano material.

60. Ao lado de sua essencial utilização como meio de prova pré-constituída, que representa o aspecto fundamental de sua natureza, percebe-se outra relevância na ata notarial, que vai além da função meramente probatória, que pressupõe litígio potencial a dar-lhe ou a lhe negar respaldo. O instrumento público notarial correspondente à ata notarial existe e é eficaz por si próprio, auxiliando na realização do direito na normalidade da vida social e, acima de tudo, por sua qualificação e respeitabilidade, pode ser visto como fator de prevenção de litígio, imbuído desde seu nascedouro da missão de harmonizar as pessoas em suas relações jurídicas no meio social. Em seu aspecto judicial,

utilizada como prova no processo judicial, a ata notarial consiste em importante ferramenta de prova, posto que caracteriza uma presunção com grau de vinculação de prova semiplena, a ser examinado no contexto probatório casuístico e valorado de acordo com as regras da livre apreciação motivada.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA JR., João Mendes de. **Órgãos da Fé Pública**. São Paulo: Saraiva, 1963.

ALVES, Maristela da Silva. **Esboço sobre o significado do ônus da prova no processo civil**. In Knijnik, Danilo (coord.). Estudos sobre o novo direito probatório. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.arrudaalvim.com.br/Site/visualizar-artigo.php?artigo=2&data=14/03/2011&titulo=notas-sobre-o-projeto-de-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em 20 dez 2011.

ALVIM, Teresa Arruda. **Reflexões sobre o ônus da prova**. In Cruz e Tucci, José Rogério (Coord.). Processo civil: estudos em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1995.

AMARAL, Sylvio do. **Falsidade documental**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**. São Paulo: Max Limonad, 1970.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV: arts. 332-475**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ANDREWS, Neil. **O Moderno Processo Civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ARAZI, Roland. **La prueba en el proceso civil**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediciones La Rocca: 1998.

AYOUB, Luiz Roberto; MAIA, Isaque Brasil; MULLER, Caroline da Cunha. A Ata Notarial e seu Valor como Prova. **Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro**. v. 12, n. 46, Rio de Janeiro: EMERJ, 2009.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil Volume 3 – Processo cautelar (tutela de urgência)**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

BENEDETTI, Aurette. **Seeking “certainty” between public powers and private systems**. Italian Journal of Public Law. v. 2. 2012.

BORTZ, Marco Antonio Greco. **A desjudicialização – um fenômeno histórico e global**. Revista de Direito Notarial. Ano 1. v. 1. Julho 2009.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva,

2007.

_____. (coordenador) [*Et. al.*]. **Ata Notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

_____. **Atas notariais**. In Brandelli, Leonardo (coord.). *Ata notarial*. São Paulo: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **Garantia da amplitude da produção probatória**. In Cruz e Tucci (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Novas tendências em matéria de fase preliminar**. Relatório de síntese. In Grinover, Ada Pellegrini e Calmon, Petrônio (org.). *XIII Congresso Mundial de Direito Processual: Direito Processual Comparado*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 16 ago. 2010.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Lei dos Registros Públicos*. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 20 ago. 2010.

_____. Câmara dos Deputados. PLC 8.046/2010. **Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Civil**. Disponível em: <www.camara.gov.br> Acesso em 06 set 2013.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil. Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: <<http://www.teiajuridica.com/anteprojeto.pdf>>. Acesso em 09 set. 2010.

BUCHILI, Beatriz da Consolação Mateus. **Meios e fontes de prova no processo de conhecimento: prova testemunhal, documental, pericial, atípica ou inominada**. In Knijnik, Danilo (coord.). **Estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BUENO, Eduardo. **A viagem do descobrimento: a verdadeira história da expedição de Cabral**. Coleção Terra Brasilis. v. 1. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. I. Rio de Janeiro:

Lumen Juris, 2006.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CARAMBULA, Adhemar H. **Derecho tributario notarial en Argentina y Uruguay**. Buenos Aires: Rev. del Notariado, 1967.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. **La prueba civil**. 2ª ed, Tradução de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 2000.

CARRATA, Antonio; MANDRIOLI, Crisanto. **Corso di diritto processuale civile**. Vol. II. 10ª ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2012.

CASTRO, Sylvio Brantes de. **Novo manual dos tabeliães**. 4ª ed. São Paulo: Edições e Publicações Brasil Editora, 1960.

CENEVIVA, Walter. **A ata notarial e os cuidados que exige**. In Brandelli, Leonardo (coord.) Ata notarial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

_____. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Lei dos Notários e dos Registradores comentada**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Ata Notarial como Instrumento de Prova no Direito Processual**. Disponível em: <http://www.direitoeinternet.com/atas_notariais_textos/atanotarialcomoinstrumentodeprovanodireitoprocessual.html>. Acesso em 24 jun. 2013.

CHICUTA, Kioitsi. **Ata notarial e sua utilização como prova judiciária**. In Brandelli, Leonardo (coord.) Ata notarial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**, tradução de MARQUES, José Frederico. Campinas: Bookseller, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLAR, Antonio Jiménez; ERN, Catalina Leyda. **Temas de derecho notarial**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

COITINHO, Jair Pereira. **Verdade e colaboração no processo civil**. In AMARAL, Guilherme Rizzo e CARPENA, Márcio Louzada (coord.). **Visões críticas do processo civil brasileiro: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner**. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Informativo do Colégio Notarial do Brasil. Seção São Paulo. Ano XII. nº 142. Jul/Ago, 2011.

COMASSETTO, Míriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002.

COMOGLIO, Luigi Paolo. **Le prove civili**. Terza edizione. Torino: Utet Giuridica, 2010

_____. FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile**. Bologna: Il Mulino, 1998.

COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. **O aperfeiçoamento do notariado brasileiro – essencial para o aperfeiçoamento da justiça**. Revista de Informação Legislativa, v. 11, nº 44, p.143-152, out/dez de 1974. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180858/000352750.pdf?sequence=1>>. Acesso em 20 out 2013.

COUTURE, Eduardo J. **Estudios de derecho procesal civil: Pruebas en materia civil**. Tomo III. v. 2 Buenos Aires: La Ley, 2010.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

D'ACRI, Ricardo Thadeu. **Validade probatória da ata notarial**. Disponível em: <<http://www.dacri.adv.br/artigos/validadeprobatoriaatanotarial.pdf>>. Acesso em: 25 set 2013.

DE VELASCO, Alberto. **Derecho notarial, con algunos formularios**. Madrid: Reus, 1941

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Projeto do Novo Código de Processo Civil aprovado pelo Senado – exame técnico e constitucional**. In Rossi, Fernando *et al.* O futuro do processo civil no Brasil. Uma análise crítica ao projeto do Novo CPC. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil (vol. III)**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

_____. **Capítulos da Sentença**. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Nova Era do Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DORIA, Rogéria Dotti. **O direito à prova e a busca da verdade material**. In NEVES, Daniel Amorim Assumpção (coord.). **Provas: aspectos atuais do direito probatório**.

Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

ENCINAS, Emilio Eiranova; MÍGUEZ, Miguel Lourido. **Código procesal civil alemán**. Madrid: Marcial Pons, 2001.

ESPINO, José Domingo Martín (coord). **El proceso civil y su reforma**. Madrid: Editorial Colex, 1998.

FABIO, Marcelo di. **Manuale di Notariato**. 2ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 2009.

FÁBREGA P. Jorge. **Teoría General de La Prueba**. 2ª ed. Medellín: Ediciones Jurídicas Gustavo Inañez, 2000.

FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 395.

FAZZALARI, Elio. **Lezioni di diritto processuale civile. Processo ordinario di cognizione**. Padova: Cedam, 1985.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova**. São Paulo: Quartier Latin: 2010.

FERREIRA, João Figueiredo. **O notariado no mundo. O modelo latino e o modelo anglo-saxão**. Disponível em: <http://www.2tab.not.br/_img/files/artigo/anglosaxao.pdf> Acesso em 09 jul 2013.

FLACH, Daisson. **Processo e realização constitucional: a construção do “devido processo”**. In Amaral, Guilherme Rizzo e Carpena, Márcio Louzada (coord.). *Visões críticas do processo civil brasileiro: uma homenagem ao Prof. Dr. José Maria Rosa Tesheiner*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005.

FORMICOLLA, Tulio. **O notariado no Brasil e no mundo**. Disponível em <http://www.anoregn.org.br/artigos_interna?idartigo=11>. Acesso em 13 abr 2013.

FRANCAVILLA, Enrico. **Mandado de segurança: teoria e prática**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER Jr., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Pedro Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Coord.). **Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

FREIRE e Silva, Bruno; FLORESTINO, Carlos Manoel Leite. **Uma análise da tendência do aumento dos poderes do juiz no campo das provas e os seus necessários limites diante de princípios e regras**. In Neves, Daniel Amorim Assumpção. (coord.). *Provas: aspectos atuais do direito probatório*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

FRIEDE, Reis. **Aspectos fundamentais das medidas liminares em mandado de segurança, ação cautelar, tutela específica, tutela antecipada.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização Procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual.** São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Lidia Elizabeth Peñaloza Jamarillo. **O devido processo legal.** Leme: Editora de Direito, 2005.

GATTARI, Carlos N. **El juez, el notario y la ley extranjera (iura novit curia).** Buenos Aires, Ediciones Libreria Jurídica, 1977.

GERMANO, José Luiz. **A ata notarial deveria ser usada em processo de interdição.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-02/jose-germano-ata-notarial-deveria-usada-processo-interdicao>>. Acesso em: 03 out 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: parte geral.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GRINOVER, Ada Pellegrini e CALMON, Petrônio (org.). **XIII Congresso Mundial de Direito Processual: Direito Processual Comparado.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **O processo: estudos e pareceres.** 2ª ed. São Paulo: DPJ Editora, 2009.

GRECCO, Leonardo. **Estudos de direito processual.** Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro, volume 2: atos processuais a recursos e processos nos tribunais.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GROEN, Bart. **New trends in pre-action. General report civil law.** In Grinover, Ada Pellegrini e Calmon, Petrônio (org.). XIII Congresso Mundial de Direito Processual: Direito Processual Comparado. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUIMARÃES, Felipe. **Medidas probatórias autônomas: panorama atual, experiência estrangeira e as novas possibilidades no direito brasileiro.** Revista de Processo - Vol. 178. Ano 34. Dez 2009.

HAZARD JR., Geoffrey; Taruffo, Michele. **American Civil Procedure – An introduction.** New Haven: Yale University Press, 1995.

HEGUY, GENOVEVA. **Actas notariales: teoría y práctica.** Buenos Aires: Di Lalla Ediciones, 2010.

IPIENS, Jose Antonio Escartin. **El acta notarial de presencia en el proceso**. Separata de Revista de Derecho Notarial. Nº XCI. Janeiro-Março, 1976.

KANE, Mary Kay. **Civil procedure in a nutshell**. 4. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1996. p. 127-128.

KIELMANOVICH, Jorge L. **Teoría de la prueba y medios probatorios**. Buenos Aires: Abelendo-Perrot, 1996.

KNIJNIK, Danilo. **A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. (Coordenador) [*et. al*]. **Prova Judiciária: Estudos sobre o novo direito probatório**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **As (perigosíssimas) doutrinas do ‘ônus dinâmico da prova’ e da ‘situação de senso comum’ como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a *probatio diabólica***, in FUX, NERY Jr., Nelson e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.), *Processo e constituição – estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, São Paulo, RT, 2006.

KOLLET, Ricardo Guimarães. **Manual do tabelião de notas para concursos e profissionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

LARRAUD, Rufino. **Curso de derecho notarial: anotaciones y concordancias en relación al derecho positivo argentino por el Instituto Argentino de Cultura Notarial**. Buenos Aires: Depalma, 1966.

LEIBLE, Stefan. **Proceso Civil Alemán**. 2ª ed. Bogotá: Biblioteca Jurídica Diké, 1999.

LOPES, João Batista. **Provas atípicas no novo CPC**. In RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. (Coord.). *O futuro do processo civil no Brasil. Uma análise crítica ao projeto do Novo CPC*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Uma introdução à história social e política do processo**. In WOLKJMER, Antonio Carlos (org.). *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

LOZANO, Nestor Oscar Perez; FALBO, Marcelo N.; SARUBO, Oscar E.; DI MARCO, Marcela H. Tranchini. **Cuestiones de técnica notarial en materia de actas**. Separata no Editorial de Revista de Derecho Notarial. Madrid, 1987.

MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. **O direito processual civil e a pós-modernidade**. In *Revista de Processo*. Ano 37. v. 204. Fev/2012. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MACIEL JR., Vicente de Paula. **A tutela antecipada no projeto do novo CPC.** In FREIRE, Alexandre *et al.* (Coord.). *Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o novo Código de Processo Civil.* Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

MALATESTA, Nicola Famarino Dei. **A Lógica das provas em matéria criminal.** Tradução de Paolo Capitanio. Vol. I. São Paulo: Bookseller, 1996.

MARCATO, Antonio Carlos (coordenador). **Código de Processo Civil Interpretado.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Curso de Direito Processual Civil, vol. 1: Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5: do processo de conhecimento, arts. 332 a 363, tomo I.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da Tutela.** 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil.** Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS, Cláudio. **Teoria e prática dos atos notariais.** Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Breves Apontamentos Sobre o Regime da Prova no Projeto de um Novo Código de Processo Civil - Uma Leitura em Conformidade com a Efetividade e a Proporcionalidade.** Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 06 de ago. 2012. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/8444/breves_apontamentos_sobre_o_regime_da_prova_no_projeto_de_um_novo_codigo_de_processo_civil_uma_leitura_em_conformidade_com_a_efetividade_e_a_proporci>. Acesso em: 21 out 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Temas de Direito Processual (nona série).** São Paulo: Saraiva, 2007.

NERI, Argentino I. **Ciencia y arte notarial**. Tomo I. Buenos Aires: Editorial Ideas, 1945.

NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção (coord.). **Provas: aspectos atuais do direito probatório**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Prova Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ORTEGA, Juan Carlos Martínez; ALEJA, José Ramon Infante González de la; DOMÍNGUEZ, Rafael Rodríguez. **Los poderes. Las actas notariales**. Barcelona: Editorial Bosch S.A., 2010.

PEYRANO, Jorge W. (dir.) e WHITE, Inés Lépori (coord.). **Cargas Probatorias Dinámicas**. Santa Fe, Rubinzal-Culzoni, 2004.

PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. 5ª ed. Napoli: Jovene Editore, 2005.

PUGLIESE, Roberto J. **Direito notarial brasileiro**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1989.

RECALDE, Irene. **Actas. Aparente contradicción entre la necesidad de patrocinio letrado en las actas y la exigencia del máximo de conocimientos jurídicos y aptitudes intelectuales del notario en las actas**. Separata no editorial de Revista de Derecho Notarial. Madrid, 1987. p. 353-357.

RENTI, Enrico; VELLANI, Mario. **Diritto processuale civile**. Milão: Guiffre Editore, 2011.

REVISTA DE DIREITO NOTARIAL. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. **O Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 4ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2006.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Ata notarial e sua eficácia para a produção de provas com fé pública do tabelião no ambiente eletrônico**. Disponível em:

<<http://www.toscanodebrito.com.br/2012/03/10/ata-notarial-e-sua-eficacia-para-a-producao-de-provas-com-fe-publica-do-tabeliao-no-ambiente-eletronico-ata-notarial-e-sua-eficacia-para-a-producao-de-provas-com-fe-publica-do-tabeliao-no-ambiente-ele/>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional. Princípios constitucionais do processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. (Coord.). **O futuro do processo civil no Brasil. Uma análise crítica ao projeto do Novo CPC**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

ROTHMAN, Raymond C. **Notary public practices & glossary**. Woodland Hills: National Notary Association, 1922.

SALLES, Carlos Alberto de. **Transição paradigmática na prova processual civil**. In Araken de Assis *et al.* (coord.) **Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Marcia Elisa Comassetto. **Fundamentos teóricos e práticos das funções notarial e registral imobiliária**. Porto Alegre: Norton Editor, 2004.

SEABRA, José Augusto. **A descoberta do outro na carta de Pêro Vaz de Caminha**. Revista Camões. n. 8. 2000.

SILVA, João Teodoro da. **Ata notarial**. In Brandelli, Leonardo (coord.) **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SILVA, Justino Adriano Farias da. **Evolução histórica da ata notarial**. In Brandelli, Leonardo (coord.) **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil. Volume 3 – Processo cautelar**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Curso de direito processual civil. Volume 1**, 3ª ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. **A importância da ata notarial para as questões relativas ao ciberespaço**. In Brandelli, Leonardo (coord.) **Ata notarial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SKINNER, Joseph Osmun. **A handbook for notaries public and commissioners of deeds of New York**. Ithaca: Cornell University Library, 1912.

SWERTS, Olavo Barroso. **Manual de teoria e prática do direito notarial**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2009.

TARTUCE, Fernanda. **Meios de prova no Código de Processo Civil e no Código Civil**. In NEVES, Daniel Amorim Assumpção (coord.). **Provas: aspectos atuais do direito probatório**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TARUFFO, Michele. **La prueba, artículos y conferencias**. Santiago de Chile: Editorial Metropolitana, 2009.

_____. **La prueba de los hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Ata Notarial como Meio de Prova – Uma revolução no processo civil**. Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/242-artigos-jun-2004/4954-ata-notarial-como-meio-de-prova-uma-revolucao-no-processo-civil>>. Acesso em 31 jul. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito e Processo: direito processual civil ao vivo**. Vol. 5. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1997.

_____. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Processo Cautelar**. 23ª ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2006.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Ata notarial como meio de prova e efetivação de direitos**. Revista Ciências Jurídicas e Sociais da Unipar. v. 11. n. 1. p. 07-23. jan/jun. 2008.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. (coord.). **Processo civil: estudos em comemoração aos 20 anos de vigência do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. (coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. (coord.). **Direito processual civil americano contemporâneo**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

_____. (coord.). **Direito processual civil europeu contemporâneo**. São Paulo: Lex Editora, 2010.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. **A utilidade da ata notarial na justiça do trabalho**.

Disponível em: <http://www.domalberto.edu.br/gradu/Producao_docente/TUTIKIAN/A%20Utilidade%20da%20Ata%20Notarial%20na%20Justi%20E7a%20do%20Trabalho.pdf>. Acesso em 16 nov 2013.

VAN ALSTYNE, Peter J. **Notary public encyclopedia**. Utah: Wasatch Peaks Publishing, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA, Christian Garcia. **Asseguração de prova**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Márcia. **Os resquícios de prova tarifada no processo civil brasileiro e sua influência no livre convencimento do magistrado**. Revista da Esmesc, v. 17, n. 23, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correa de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZANELLI, Pietro. **II Notariato in Italia**. Milano: Giuffrè Editore: 1991.

ZANETI, Paulo Rogério. **Flexibilização das regras sobre o ônus da prova**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ZANETI JR., Hermes. **Direito probatório, lógica jurídica e processo: a racionalidade prática procedimental e o retorno ao juízo**. In NEVES, Daniel Amorim Assumpção (coord.). **Provas: aspectos atuais do direito probatório**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.